BREVES NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO RECENTE DO DIREITO COMERCIAL DA LUSOFONIA[1]

João António Bahia de Almeida Garrett[2]

Resumo: As opções legislativas tomadas nos últimos anos por diversos países e territórios da Lusofonia (Brasil, Moçambique e Macau) no campo do direito comercial consagram de modo expresso a autonomia deste ramo jurídico, assente na "categoria fundante" da empresa, isto é, na profissionalidade exigida pela vida económica contemporânea.

Abstract: Recent changes in the commercial law of several Portuguese speaking countries and territories (Brazil, Mozambique, Macau) show a clear option to maintain its autonomy based on the primary concept of the enterprise, recognizing that contemporary economic activity demands increasing specialization.

Palavras-chave: Sistema Lusófono de Direito, autonomia do direito comercial, Código Comercial, Código Civil, empresa, vida económica contemporânea, profissionalidade, dimensão, abertura territorial.

Keywords: Portuguese speaking legal system, autonomy of the commercial law, Commercial Code, Civil Code, enterprise, contemporary economy, specialization, business scale, globalization.

---

[1] Versão revista e melhorada do artigo publicado na Revista Jurídica da Universidade Portucalense, nº 15, 2012.

[2] Professor Auxiliar Convidado da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (www.upt.pt)

Sumário: I. Introdução. II. O debate sobre a *unificação* do direito privado. 1. As posições unificadoras. 2. As posições autonomistas. 3. A unificação formal: o *Codice Civile*, antecedentes e sequentes. III. O Código Civil de 1966 e a recusa (?) da unificação. IV. O Código Civil brasileiro de 2002 e a polémica em torno do projeto de novo Código Comercial. V. O Código Comercial de Macau. VI. O Código Comercial de Moçambique. VII. Conclusão.

I. INTRODUÇÃO

Apesar da tendência contemporânea para reduzir o Direito aos aspetos técnicos, não deve esquecer-se a sua dimensão cultural: o Direito é expressão da cultura de um povo.[3] Não é possível, por isso, conhecer e refletir sobre o estado actual e a evolução futura do Direito interno sem atender à evolução de ordenamentos que lhe são histórica e culturalmente próximos, de *Direitos que formam um Direito*; preocupação que, sendo geral, assume ainda maior relevo no campo do direito comercial, em vista da situação de fragmentação e, em certos aspectos fundamentais, de desatualização a que, entre nós, chegou.

Dimensão cultural que permite surpreender um "sistema lusófono de Direito", com uma História própria, com princípios reelaborados autonomamente, com leis de estilo próprio, com plena autonomia linguística e doutrinária, com massa crítica

[3] «O Direito privado corresponde à expressão cultural mais profunda de cada sociedade» (MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado de Direito Civil português*, I, Parte geral, tomo I, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2005, p. 45 (*apud* MOURA VICENTE, Dário, *A Unificação do Direito dos Contratos em África: seu sentido e limites*, pág. 11 – nota 22: http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/VicenteDario1.pdf - acesso em 6.09.2012). No mesmo sentido, COELHO, Fábio Ulhoa, *Princípios do Direito Comercial (com anotações ao Projeto de Código Comercial)*, São Paulo: Editora Saraiva, 2012, págs. 12-13, com um oportuno comentário contra "a pasteurização global da cultura, incluindo a cultura jurídica."

(10 países ou territórios nos cinco continentes e mais de 250 milhões de praticantes) alimentada por leis comuns ou muito próximas e por um significativo intercâmbio universitário.[4] [5]

Tanto basta para justificar a perspetiva do "Direito da Lusofonia" que preside a este trabalho. Num momento em que o direito comercial português carece, no mínimo, de uma re-análise enquanto sistema, afigura-se útil olhar para as opções tomadas pelos legisladores dos países do sistema lusófono de Direito que introduziram alterações recentes no seu direito comercial.[6]

Tarefa que há-de ter como pano de fundo a velha mas fundamental questão da autonomia do direito comercial, que anima, desde há mais de cem anos, as reformas ou projectos de

---

[4]MENEZES CORDEIRO, António, *O sistema lusófono de Direito*, ROA 70 (2010), *maxime* nº 36 (http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=112471&ida=112722 – acesso em 6.09.2012). Este Autor faz depender a existência de um sistema ou família jurídica da verificação de quatro critérios: o ensino e as receções da Ciência do Direito; a consistência histórico-cultural; a língua; e a massa crítica.

[5] Intercâmbio universitário para que muito tem contribuído a Faculdade de Direito de Lisboa (cfr., por exemplo, a actividade neste campo do Prof. Doutor Dário Moura Vicente - http://www.fd.ul.pt/Faculdade/Docentes/MouraVicente.aspx - acesso em 7.09.2012). Há, ainda, a referir, num plano diferente, a cooperação na área legislativa e jurídica em geral entre os países membros da CPLP, em particular no âmbito da Iniciativa Lusófona para a Inovação na Justiça: cfr. Ministério da Justiça, Direcção-Geral da Política de Justiça, Gabinete de Relações Internacionais, *Síntese da cooperação desenvolvida com Moçambique*, s/d, disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/cooperacao/anexos5943/resenha-mocambique/downloadFile/file/MOcambique_SITE.pdf?nocache=1282040335.01 (acesso em 16.06.2013).

[6] Tendo sempre presente que, apesar de o jurista português ter "uma particular disponibilidade para se socorrer de literatura estrangeira" e de a Ciência do Direito não conhecer fronteiras, "não se deve proceder a uma transposição de soluções sem passar pelo crivo do Direito comparado. A natureza dos sistemas em presença, a função dos institutos, a história das normas e a própria ambiência da sua aplicação constituem elementos a ponderar, antes de qualquer transposição." (MENEZES CORDEIRO, António, *Manual de Direito Comercial*, I, Coimbra: Almedina, 2001, pág. 137.)

reforma deste ramo jurídico.[7]

II. O DEBATE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

É bem conhecida a origem e evolução histórica do direito comercial: subjectivamente recortado, de início, como direito estatutário da classe mercantil, criado (e aplicado) por comerciantes para comerciantes, o *ius mercatorum*, progressivamente sujeito ao controlo do poder político e, nesse sentido, publicizado, veio a recentrar-se, com o Novo Regime, sob o impulso da abolição dos antigos privilégios, como o *direito dos atos de comércio*, aberto a todos os sujeitos jurídicos, comerciantes e não comerciantes.

Evolução de que decorrem dois modos de conceber o direito comercial enquanto corpo normativo: o objectivo, que o vê referido a certas categorias de atos e atividades, e o subjectivo, que o pensa em função dos profissionais do comércio.

E de que, por outro lado, deriva o velho debate em torno da *unificação* do direito privado, concebida como absorção do direito comercial pelo direito civil - ou, pelo contrário, da manutenção de um direito comercial *autónomo* relativamente ao direito comum das relações privadas.

São os termos dessa discussão clássica, "por vezes apaixonada(s) e não raro confusa(s)"[8], que iremos, em síntese, re-

---

[7] *Direito* ou *direito*? A grafia não é, aqui, apenas uma questão de forma. O termo *direito* com minúscula significa o direito positivo, essencialmente – que não, como se sabe, exclusivamente – representado pela lei; Direito com maiúscula abrange o fenómeno jurídico em toda a sua amplitude, de que o primeiro é, tão-só, a "ponta do iceberg": EBERHARD, Christoph, *Droit, gouvernance et développement durable. Quelques réflexions préliminaires, apud* PLANÇON, Caroline, *La représentation dans la production et l'application du droit. Études de cas dans le droit de propriété foncière au Canada/Québec, en France et au Sénégal*, pág. 12 – nota 16 (http://www.diffusiontheses.fr/51769-these-de-plancon-caroline.html - acesso em 29.01.2013).

[8] OLAVO, Fernando, *Direito Comercial*, I, 2ª edição (3ª reimpressão), Coimbra: Coimbra Editora, 1979, pág. 17.

cordar aqui.

1. AS POSIÇÕES UNIFICADORAS

A posição historicamente mais conhecida no sentido da unificação do direito civil e do direito comercial foi a de Cesare Vivante, em finais do séc. XIX.[9] Posição que tinha já, no entanto, importantes antecedentes doutrinais.[10]

Um desses precursores foi o brasileiro Teixeira de Freitas que, em 1867,[11] em carta dirigida ao Ministro da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrade, a propósito da sua colaboração na pretendida reforma da legislação civil do Império, propõe a absorção pura e simples da legislação mercantil pelo futuro Código Civil. O unitarismo – ou *fusionismo*[12] - de Teixeira

---

[9] Assumida na conhecida lição magistral bolonhesa de 1892: cfr. GALGANO, Francesco, *História do Direito Comercial*, trad. port. de João Espírito Santo, Lisboa: Signo – Edições Técnicas e Literárias, Lda, 1980, pág. 24 – nota 6. Mas já em 1888, Vivante se pronuncia, em *Per un codice unico delle obbligazioni*, a favor da unificação dos direitos civil e comercial (cfr. CARVALHO, Orlando de, *Teixeira de Freitas e a Unificação do Direito Privado*, BFD, LX, separata, Coimbra, 1985, pág. 12, nota 21).

[10] MAGALHÃES, Barbosa de, *A Revisão Geral do Código Civil, a Autonomia do Direito Comercial e o Problema da Codificação*, ROA 10 (1950), nºs 1 e 2, págs. 11-12; CARVALHO, Orlando de, cit., págs. 11-12, nota 21; COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, *Curso de Direito Comercial*, I, 7ª edição, Coimbra: Almedina, 2009, págs. 20 e ss. (*max.* nota 57). Interessante notar, com este último Autor, que a intervenção precursora de Teixeira de Freitas (cfr. nota seguinte) tem um antecedente português bem anterior (1822): Vicente J. F. Cardozo da Costa em *Que he o codigo civil?*, Lisboa, 1822, págs. 109-114; anterior, mesmo, a Montanelli, jurista-"filósofo" geralmente apontado como o pioneiro contra a separação do direito privado em dois códigos, civil e comercial, em livro publicado em 1847 (*Introduzione filosofica allo studio del diritto commerciale positivo*, Pisa, 1847). Para uma revisão dos precursores do "ideal da unificação privatística", ver CARVALHO, Orlando de, ob. cit., pág. 11 – nota 21. O pensamento de Cardozo da Costa terá tido influências britânicas (MENEZES CORDEIRO, António, *Manual de Direito Comercial*, I, cit., pág. 73, nota 210).

[11] Pensamento unitarista que já nele se insinua vários anos antes, em 1854, com 34 anos de antecedência relativamente ao primeiro Vivante: CARVALHO, Orlando de, cit., págs. 8-11.

[12] MAGALHÃES, Barbosa de, cit., pág. 51.

de Freitas radica na sua luta pela propriedade da terra, "pelo Brasil do interior contra o Brasil litorâneo"[13], reagindo "contra o predomínio de uma burguesia mercantil dominada pela busca de um lucro fácil e célere, em detrimento dos interesses de uma agricultura "civil", carecida de estímulos, de compreensão e de segurança",[14] [15] contra "um conjunto de regras de exceção e favor que, privilegiando a fortuna mais duvidosa e inescrupulosa – a '*res mobilis, res vilis'*, a circulação sobre o consumo -, constituía uma afronta para as verdadeiras sedes da riqueza, que permaneciam esquecidas pelo direito do seu tempo."[16]

Diferentemente, Vivante sustentou a unificação, não pela defesa da economia agrária – a realidade italiana era bem diversa da brasileira -, mas pela defesa do cidadão comum, diríamos hoje do consumidor, e do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, ínsito no ideário liberal da sociedade de oitocentos. "Sobre a pressão dos meios mercantis que o legis-

---

[13] Acentuando, na dicotomia *direitos reais – direitos pessoais*, a primazia económico-jurídica dos primeiros, com o consequente apego a uma noção física de coisa que "elimina do mundo das *res* uma soma de bens extremamente importantes da vida económico-jurídica de hoje (estabelecimentos, criações, invenções, etc.), preparando o terreno para uma concentração dos problemas de domínio sobretudo na riqueza imobiliária" (CARVALHO, Orlando de, cit., pág. 36 e nota 49).

[14] CARVALHO, Orlando de, cit., pág. 52. No tempo de Teixeira de Freitas, a economia brasileira apresentava fundamentalmente as características da era colonial: - no interior do seu imenso território dominava a estrutura agrária, predominando os interesses dos fazendeiros que produziam para o mercado internacional géneros alimentares; como a exploração da terra – base da economia do país – se fazia por processos primários e dependia do mercado externo, o lucro dos fazendeiros só era possível "mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala" (trabalhador rural que, até 1888, era escravo). Esta sociedade rural assentava numa estrutura familiar "ainda despoticamente patriarcal". – Por outro lado, nas cidades do litoral florescia uma burguesia comercial que se dedicava à exportação dos produtos agrícolas e à importação para o mercado interno. (Cfr. GOMES, Orlando, *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*, S. Paulo: Martins Fontes, 2006.)

[15] Sobre a "questão abolicionista" e a sua relação, aparentemente paradoxal, com a queda do Império brasileiro, ver http://entreseculos.wordpress.com/2012/06/07/questao-abolicionista-lei-aurea-1888-4/ (acesso em 5.02.2013).

[16] CARVALHO, Orlando de, cit., pág. 24.

lador de 82 chamara a intervir no novo Código de Comércio – 'os industriais, os banqueiros, os seguradores, os representantes das grandes sociedades ferroviárias' (…), o novo código italiano, com a inclusão do regime dos actos unilaterais do ADHGB, a comercialização dos imóveis e a relevância de certos usos que, segundo o mestre de Bolonha, constituiriam 'uma verdadeira insídia à boa-fé' (…), revelava-se um autêntico direito de 'regalia', com a agravante de se submeter a essa 'regalia' – a essa lei manifestamente *pro domo* – quem de qualquer sorte estivesse em contacto com a classe privilegiada."[17]

Vivante acabou por abandonar a posição unificadora quando, anos mais tarde, presidiu à comissão de reforma da legislação comercial italiana, ocasião em que não só não insistiu na fusão dos direitos civil e comercial como concordou com a elaboração de um novo código de comércio separado do código civil.[18] Sucedeu-lhe Rotondi "ao leme do movimento unificador".[19]

Os argumentos dos fusionistas eram, essencialmente, os seguintes: a) a delimitação da matéria mercantil era artificiosa: muitos actos eram considerados comerciais sem que, no entanto, tivessem qualquer relação com o comércio em sentido económico; b) a delimitação da matéria mercantil era incerta, já que era muitas vezes duvidoso saber-se se uma relação se deve-

---

[17] Idem, pág. 49 – nota 71. O legislador português dos finais de oitocentos acolheu o regime dos actos unilaterais dos códigos alemão e italiano, sujeitando ao direito comercial a parte por cujo respeito o acto não é mercantil (art. 99º), o que constitui uma clara manifestação desse direito de "regalia". "Como se todos os cidadãos fossem florescentes quando o comércio floresce, como se o supremo interesse do consórcio social fosse a prosperidade dos comerciantes, fomos todos sujeitos à lei que estes vieram a criar para a tutela dos seus interesses" (Vivante, *apud* CARVALHO, Orlando de, ob. e loc. cit.).

[18] MAGALHÃES, Barbosa de, cit., págs. 51-52. De notar que não foi esse o caminho seguido pelo legislador italiano que, no *Codice civile* de 1942, veio a unificar, pelo menos sob o ponto de vista formal, os direitos civil e comercial. Houve, todavia, quem apontasse razões políticas para essa *defecção* de Vivante.

[19] MIRANDA, Alberto Souto de, *A Autonomia do Direito Comercial*, As Operações Comerciais, Coimbra: Almedina, 1988, pág. 306.

ria submeter à lei civil ou à comercial; c) o Código Comercial, enquanto código da classe dos comerciantes, tornava indefesos os não comerciantes a ele sujeitos;[20] d) a consagração dos usos comerciais como fonte de direito submetia os não comerciantes a normas, para eles, desconhecidas.[21]

Rotondi acrescenta ainda outros argumentos: a) a abolição dos tribunais de comércio; b) a sujeição de todos os cidadãos ao Direito Comercial em virtude do desenvolvimento económico geral; c) a extensão dos princípios comerciais às relações civis; d) a extensão da falência aos não comerciantes; e) a tendência para excluir o Direito Marítimo do Código de Comércio; f) a generalização do uso dos títulos de valores.[22]

Observando, na evolução da economia da sociedade em que viviam, as tendências (convergentes) da generalização ou *civilização* do direito comercial e da *comercialização* do direito civil, desaparecida a antiga importância da delimitação da matéria mercantil através da categoria histórica dos atos de comércio em vista da fusão das jurisdições, concluíram os teóricos da unificação, que "duma constituição económica uniforme não pode irromper o dualismo do direito privado" (Bolaffio)[23] – concluíram, em suma, pela tendência irreprimível do direito comercial para se fundir progressivamente com o civil.[24] "Neste condicionalismo, o direito comercial aparecer-nos-ia com a natureza de uma categoria 'histórica' e 'transitória', destinado a desaparecer como disciplina jurídica autónoma e a ser absor-

---

[20] Este argumento corresponde, como ficou referido, à base da tomada de posição do primeiro Vivante. Base que assenta na observação de que o direito comercial se transformou, de novo, num direito de "regalia", num direito de classe privilegiada, ou seja, para usar a expressiva síntese de Orlando de Carvalho, "o 'objectivo' é um alibi do 'subjectivo', o que, aliás, está na lógica da implantação da burguesia." (Ob. cit., pág. 48.)

[21] MIRANDA, Alberto Souto de, cit., pág. 305.

[22] Idem, pág. 306.

[23] Ibidem. FERRER CORREIA, A., *Lições de Direito Comercial*, I, polic., Universidade de Coimbra, 1973, pág. 22 – nota 1.

[24] CARVALHO, Orlando de, cit. por MIRANDA, Alberto Souto de, cit., pág. 306.

vido pela disciplina mais geral do direito civil."[25]

Na doutrina portuguesa, as posições unificadoras ou fusionistas foram defendidas, "vigorosamente"[26], por Barbosa de Magalhães,[27] Guilherme Moreira[28] e Cunha Gonçalves.[29] [30]

2. AS POSIÇÕES AUTONOMISTAS

A defesa da autonomia do direito comercial perante o direito civil foi, inicialmente, feita, a partir da perspectiva clássica dos atos de comércio, por Alfredo Rocco. Pretendeu Rocco partir da substância das coisas, da materialidade da vida económica, indagando "se, no âmbito das relações económico-privadas, existe uma categoria de relações que necessite de uma disciplina jurídica especial e, ao menos em grande parte, diversa. É preciso, portanto, ver:

1º - qual seja a estrutura da indústria comercial propriamente dita e quais as exigências que ela põe ao direito e que determinaram a formação dum direito especial;

2º - se, actualmente, a uniformidade da vida económica atingiu tal grau que as exigências antigamente próprias da indústria comercial se tornaram comuns a todas as relações económico-privadas.

---

[25] FERRER CORREIA, A., cit., pág. 22. Orientados pela crença numa progressiva nivelação da zona privatística, que constituiu o *leit motiv* da sua posição ao longo de uma batalha de cem anos (Orlando de Carvalho), os unificadores perspetivavam o direito comercial do futuro como um mero capítulo do direito civil, ao lado e no mesmo pé do direito das obrigações, dos direitos reais, do direito da família ou do direito das sucessões, sem embargo das especializações internas que seriam, ainda, mais numerosas (Ferrer Correia).

[26] OLAVO, Fernando, cit., págs. 18-19.

[27] Ob. cit.

[28] FERRER CORREIA, A., cit., pág. 20 – nota 2.

[29] MAGALHÃES, Barbosa de, cit., pág. 15; FERRER CORREIA, A., cit., pág. 20 – nota 3.

[30] E, já antes, no final do século XIX, por Eduardo Saldanha, se bem que a posição unificadora tenha raízes bem mais antigas na doutrina portuguesa – supra, nota 9 (cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, ob. e loc. cit.).

A análise, ainda que superficial, do fenómeno económico do comércio dir-nos-á o que exige a indústria comercial da legislação, para que possa desenvolver-se convenientemente, mostrando-nos quais as características que deve ter um ordenamento jurídico, que pretenda favorecer esse desenvolvimento.

A indústria comercial, continua o ilustre jurisconsulto, reclama do direito:

a) a maior simplicidade de forma na constituição das relações jurídicas;

b) a mais eficaz tutela do crédito." [31]

Colocada a questão nesta perspectiva objectiva, tornava-se muito difícil chegar a conclusões satisfatórias para a tese autonomista, na medida em que a evolução do direito civil das obrigações caminhava exatamente, acompanhando as exigências da vida nas sociedades mais desenvolvidas, no sentido da simplificação dos atos jurídicos – mais tarde chamar-se-lhe-á desburocratização – e da tutela do crédito. Como se tornava difícil, a partir da definição dos códigos oitocentistas, estabelecer uma relação intelegível e lógica entre a teoria dos atos de comércio e a substância ou materialidade da economia.

Por isso, a tentativa de Rocco de defesa da autonomia do direito comercial a partir da teoria dos atos de comércio falhou, não tendo ele conseguido "superar devidamente as dificuldades que à tese da autonomia o fenómeno da generalização do direito comercial viera levantar."[32]

Daí que, encorajada pela reintrodução, pelo HGB de 1897, da visão subjectiva do direito comercial, a doutrina autonomista se tenha (re)centrado na figura do comerciante: com Vidari e o seu Código dos Comerciantes, com Thaller, com Franchi, mas sobretudo com Heck e a sua teoria dos atos em massa, que trazia já implícita a conceção empresarial ou "em-

[31] MAGALHÃES, Barbosa de, cit., pág. 28.
[32] FERRER CORREIA, A., cit., pág. 24.

presarialista"[33] do direito comercial, em voga a partir dos anos vinte do séc. XX.[34]

Concepção que, difundida por autores como Wieland, Mossa, Garrigues[35], aceite, embora com reservas, pela doutrina nacional - reconhecendo na empresa o "princípio energético" do direito mercantil - (Ferrer Correia,[36] Orlando de Carvalho[37], Menezes Cordeiro,[38] Coutinho de Abreu[39]), ganha, hoje, novas asas, perante a complexidade da vida económica e as suas reforçadas exigências de profissionalidade, dimensão e especialização.[40]

A tese autonomista é largamente maioritária na doutrina portuguesa dos séculos XX e XXI: Ferrer Correia,[41] Fernando Olavo,[42] Galvão Telles,[43] Orlando de Carvalho,[44] Menezes

---

[33] FERRER CORREIA, A., cit., pág. 28.

[34] Já em 1889, bem antes de Heck, o nosso Guilherme Moreira apontava claramente o caminho do empresarialismo ou da visão empresarialista do direito comercial: COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, cit., págs. 16-17, nota 46.

[35] Autor que, não deixando de partilhar o essencial das críticas da nossa doutrina a esta concepção do direito comercial (cfr. GARRIGUES, Joaquín, *Curso de Derecho Mercantil*, I, 7ª edición, Madrid: Imprenta Aguirre, MCMLXXVI, págs. 24-25), faz assentar na empresa o direito comercial do futuro (idem, pág. 35).

[36] *Lições…*, cit., págs. 28 e ss; e *Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa*, Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado, Coimbra: Almedina, 1989, págs. 31 e ss.

[37] *Critério e estrutura do estabelecimento comercial – I – O problema da empresa como objecto de negócios*, Coimbra: Atlântida, 1967, pág. 177.

[38] *Manual de Direito Comercial*, I, cit., pág. 95-97 e 183: a empresa (apenas) como um *referencial*.

[39] Ob. cit., págs. 24-28, em especial nota 79.

[40] Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, José A., *Direito dos Contratos Comerciais*, Coimbra: Almedina, 2011, págs. 30-40. De notar que é esta a tendência subjacente à reforma do código alemão de 1998 (MENEZES CORDEIRO, António, ult. ob. cit., págs. 182-183) e, quanto ao tema relevantíssimo dos contratos comerciais, à generalidade dos direitos a nível global, tanto do *civil law* como do *common law* (ENGRÁCIA ANTUNES, José A, ob. e loc. cit.). A ideia da empresa como *elemento aglutinador* da matéria comercial está hoje bem presente, como melhor se verá no texto, nos direitos brasileiro, macaense e moçambicano.

[41] *Lições…*, cit., págs. 28 e ss., *max.* 37.

[42] Ob. cit., págs. 17-24.

[43] MENEZES CORDEIRO, António, ult. ob. cit., pág. 98 e nota 356.

[44] *Direito Comercial*, Direito das Empresas, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, págs.

Cordeiro,[45] Coutinho de Abreu,[46] Catarina Serra,[47] Paulo Olavo Cunha.[48]

3. A UNIFICAÇÃO FORMAL: O *CODICE CIVILE*, ANTECEDENTES E SEQUENTES

A promulgação do Código Civil italiano de 1942 é a mais expressiva (e conhecida) manifestação da unificação (formal) dos direitos civil e comercial.

Saudado pelos fusionistas,[49] o *Codice civile* não representou, porém, mais do que uma "simples unificação formal"[50] e, mesmo nesse plano, incompleta, deixando de fora as matérias relativas à falência e à navegação marítima.[51] Apesar do código único de direito privado, continua a existir em Itália a

---

219 e ss., *max.* 237.

[45] Ult. ob. cit., pág. 99.

[46] Ob. cit., pág. 28.

[47] *Direito comercial – Noções fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, págs. 11 – 13.

[48] *Lições de Direito Comercial*, Coimbra: Almedina, 2010, pág. 25. Este Autor prevê, no entanto, uma diluição futura do direito comercial no direito comum, parecendo sufragar a tese da *categoria transitória*: "As diversas matérias que integram este curso são, por si só, uma justificação adequada para a subsistência, *por agora*, do Direito Mercantil, *ainda que, gradualmente, os seus sujeitos venham a conhecer um alargamento que, em última análise, poderá englobar aqueles em função dos quais os produtores e intermediários se movimentam: os clientes (incluindo os que sejam meramente consumidores*)." (itálico nosso)

[49] MAGALHÃES, Barbosa de, cit., pág. 52.

[50] OLAVO, Fernando, cit., pág. 20.

[51] Distinguindo, quanto ao problema que nos ocupa, entre autonomia *formal ou legislativa* e autonomia *substancial ou jurídica*, OLAVO, Fernando, cit., págs. 17-18. Este Autor alude, também, às autonomias científica e didáctica, noções que considera sem interesse de maior, na medida em que a autonomia científica depende da substancial e, por sua vez, determina a didáctica – sem autonomia substancial ou jurídica não há autonomia científica e sem esta não pode falar-se de autonomia didáctica do direito comercial. FERRER CORREIA, A. (*Lições…,* cit., pág. 23 – nota 1) sublinha, também, a distinção entre o problema da unidade ou dicotomia do direito privado e o da inclusão num único diploma legislativo (código) de todas as instituições privatísticas, distinção entre unificação *formal* e unificação *científica*. Ver, também, sobre o ponto, COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, cit., pág. 20.

divisão tradicional do direito privado nos seus dois ramos, civil e comercial.[52]

O Código italiano teve antecedentes: a primeira experiência concreta de unificação legislativa é a do Código das Obrigações da Suíça de 1881, seguido pelos códigos unificados das obrigações da Tunísia (1907), de Marrocos (1914), da Turquia (1926), do Líbano (1932), da Polónia (1933).[53] [54] Mas também aqui a unificação é essencialmente formal.[55]

Após 1942 houve algumas experiências legislativas unificadoras, como, por exemplo, o Código Civil holandês de 1992 e o Código Civil brasileiro de 2002.[56]

---

[52] FERRER CORREIA, A., ob. e loc. cit. em ult. lugar. Cfr. infra, nota 70.

[53] MAGALHÃES, Barbosa de, cit., pág. 50.

[54] Refira-se, também, o projecto franco-italiano de código das obrigações e dos contratos de 1927, complementado em 1937, que visava "l'unification des législations civiles et commerciales sur des bases internationales" (CONSENTINI, Francesco (Ed.), *Code International des obligations en 3115 articles*, *apud* VILLA ROSAS, Gonzalo, *La recepción de la 'datio in solutum´ en las codificaciones europeas e latinoamericanas*, Universidad Externado de Colombia, Revista de Derecho Privado, Nº 20, Enero-Junio de 2011, pág. 89 – nota 217 [obtido a partir de http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/2887/2529 - acesso em 12.06.2013]), projecto falhado dadas as circunstâncias históricas (II Guerra Mundial).

[55] CARVALHO, Orlando de, *Teixeira de Freitas…,* cit., pág. 46 – nota 66.

[56] Sendo certo que existem outros ordenamentos jurídicos que unificaram, mesmo que parcialmente apenas, no código civil os regimes civil e comercial: Paraguai (Código Civil de 1985), Québec (Código Civil de 1994) e Rússia (Código Civil de 1994-2006). A unificação (*hoc sensu*) do direito privado é, aliás, um tema recorrente na tradição jurídica russa (SINYAVSKAYA, Maria, *Russian Civil Code: General Characteristics Of One Of The Recent Codifications*, THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Edição Especial: Código Civil Português – Evolução e Perspectivas Actuais, Coimbra: Almedina, 2008, págs. 71-80, máx. 75-76); e é, na América Latina de língua espanhola, um tema em aberto – o projecto de unificação da legislação civil e comercial da Argentina, iniciado em 1961 e ainda não concluído, fundado num "consenso respecto de la unificación del régimen de obligaciones y contratos civiles y comerciales", é disso manifestação clara (*La codificación y el Código Civil Argentino*, publicado em Juridica Argentina (6.12.2010) - http://agrupacioneuba.blogspot.pt/2010/12/la-codificacion-y-el-codigo-civil.html - acesso em 23.05.2013). Em sentido contrário e, pelo menos à primeira vista, infirmando a convicção de que "já não é hoje possível reescrever, *ex novo*, um Código Comercial" (MENEZES CORDEIRO, António, *Manual de Direi-*

O *Burgerlijk Wetboek*, com 3500 artigos divididos em 8 livros, substituiu os antigos códigos civil e comercial (*Wetboek van Koophandel*) e inclui as matérias por este último reguladas, tais como o direito das sociedades, direito bancário, direito dos seguros, direito dos transportes, a par de outras áreas do direito civil contemporâneo, como o direito do consumidor e o direito do trabalho.[57]

No Brasil, coroando os longos esforços para a reforma do Código Civil de 1916, que incluíram, entre outros marcos, os projetos de Código das Obrigações de 1965 e de Código Civil de 1975, e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi aprovado o novo Código Civil em 2002.[58]

Na sua estrutura geral, o novo código não se afasta do antigo: a sistemática[59] que, aproximando o Código brasileiro de

---

to Comercial, I, cit., pág. 51), pode apontar-se o Código Económico da Ucrânia de 2003.

[57] *Legal System of Civil Law in the Netherlands - Foundation of Dutch civil law* (http://www.dutchcivillaw.com/ - acesso em 7.09.2012): "*The distinction between civil law and commercial law has been abandoned in this new Dutch Civil Code in favour of a broader range of private law. Legal subjects which had come about after the middle ages and were regulated in a separate statute book – the Commercial Code ('Wetboek van Koophandel'), such as corporate law, financial law, insurance law, transport law -, are now incorporated in the new Dutch Civil Code itself. The same applies to other contemporary areas of civil law, such as consumer law and labour law.*"

[58] Aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, tendo entrado em vigor em 11 de Janeiro de 2003.

[59] De clara inspiração pandectística, cuja difusão no Brasil de oitocentos se tem atribuído à Escola do Recife, onde estudaram, entre outros grandes vultos da ciência jurídica brasileira, Augusto Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua, também designada por "Escola Alemã do Recife": cfr. FONSECA, Ricardo Marcelo, *A Cultura Jurídica Brasileira e a Questão da Codificação Civil no Século XIX*, pág. 71 (http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32391-39035-1-PB.pdf - acesso em 14.06.2013) e *A Formação da Cultura Jurídica Nacional e os Cursos Jurídicos no Brasil: Uma Análise Preliminar (1854-1879)*, Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija, 8 (2005), pp. 97-116, *max*. págs. 110-112 e nota 36 (http://e-archivo.uc3m.es/bitstream/10016/1060/2/CIAN-2005-8-Fonseca.pdf - acesso em 27.06.2013); VELLOSO, Andrei Pitten, *Mutações paradigmáticas da Codificação: do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002*, Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nº 57, Porto Alegre, 2004, pág. 20 e notas 60, 62 e 63.

1916 do BGB, influenciou o Código Civil português de 1966[60], foi, pelo menos enquanto "sistema externo",[61] mantida pelo Código de 2002 (Parte geral – Livro I: das pessoas; Livro II: dos bens; Livro III: dos factos jurídicos. Parte especial – Livro I: do direito das obrigações; Livro II: do direito de empresa; Livro III: do direito das coisas; Livro IV: do direito da família; Livro V: do direito das sucessões).[62]

Sobre a influência da Escola Histórica e, em particular, de Savigny, em Teixeira de Freitas, ver CARVALHO, Orlando de, *Teixeira de Freitas…*, cit., págs. 28 e ss., max. nota 42, e Anexo III, págs. 79 e ss., em especial, 83 e ss. – Autor que demonstra a raiz pandectística da dicotomia freitiana ´direitos reais – direitos pessoais´. E para uma análise da influência da Escola do Recife no primeiro Código Civil brasileiro, MARTINS-COSTA, Judith, *Clóvis Beviláqua e a Escola do Recife*, RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 2 (2013), nº 8, págs. 8349-8368 (http://www.idb-fdul.com/ ISSN: 2182-7567), em especial págs. 8362 e ss. e nota 50.

[60] Criticando a mudança de paradigma sistemático no Código Civil português de 1966 relativamente ao Código Civil de 1867, por a considerar em rotura com a tradição humanista do direito civil português, expondo de um ponto de vista sistemático anti-humanista uma matéria "tão tradicionalmente ligada a uma como que biografia do homem – a uma como que história do homem em acção", CARVALHO, Orlando de, *Direito Civil (Teoria Geral da Relação Jurídica)*, Lições ao 2º ano jurídico de 1968-69 da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, edição policopiada, Coimbra, 1968-69, págs. 20 e ss. Para uma visão segundo a qual o *plano germânico* sobreleva o *plano francês* na medida em que se apresenta como um sistema aberto, que "permite mais facilmente o acréscimo por via da construção dogmática pois, a Parte Geral correspondendo ´ao que na matemática vem antes do parêntese´, permite derivações lógico-dedutivas e, se dotada de cláusulas gerais (como no vigente Código Civil) pode também ser permanentemente atualizado por meio da atividade jurisprudencial e doutrinária, uma vez que as categorias da Parte Geral têm o seu significado construído e reelaborado pela Ciência Jurídica.", MARTINS-COSTA, Judith, *Clóvis Beviláqua e a Escola do Recife*, cit., pág. 8363.

[61] Referimo-nos à conhecida distinção de HECK entre *äusseres System* e *inneres System*, sendo que o primeiro é um sistema de exposição da matéria jurídica e, por isso, em alguma medida convencional – com "um mínimo de artifício, "um mínimo de invenção" - enquanto o segundo exprime as conexões reais da matéria, consoante os resultados da investigação: cfr. CARVALHO, Orlando de, *Direito Civil (Teoria Geral da Relação Jurídica)*, cit., pág. 40 – nota 43.

[62] A alteração da ordem das matérias, na parte especial, relativamente ao Código de 1916, ficou a dever-se à transformação da sociedade brasileira entretanto operada: este abria com o direito da família, como é próprio de uma sociedade agrária, o novo começa pelo direito das obrigações, pois são as obrigações e os contratos, projeção natural dos direitos e deveres dos indivíduos, o centro do tráfico jurídico na socieda-

A grande novidade é, assim, a inclusão de matéria mercantil no novo Código Civil, à italiana, sob a égide da "empresa".[63]

Para além de incluir no código civil o direito de empresa – "inovação original", segundo Miguel Reale -, a referida Lei nº 10.406 revogou a Parte Primeira do Código Comercial de 1850, deixando apenas em vigor a segunda parte, relativa ao comércio marítimo (arts. 457 e ss.).

Miguel Reale, principal responsável pelo Código de 2002, considerou, a este propósito, que o objectivo do legislador não foi proceder à "unidade do Direito Privado", tendo-se limitado a "consolidar e aperfeiçoar o que já estava sendo seguido no País, que era a unidade do direito das obrigações."[64]

---

de industrial (REALE, Miguel, *Visão Geral do Projecto de Código Civil* (http://www.miguelreale.com.br/ - acesso em 7.09.2012).

[63] Sem embargo de muitas outras importantes alterações que comporta relativamente ao código anterior, designadamente quanto ao abandono da perspectiva individualista, em grande parte fruto da evolução política, social e do pensamento jurídico do Brasil nas últimas décadas do séc. XX e, de modo particular, da Constituição Federal de 1988 e da consequente *constitucionalização* do direito civil (cfr. FACHIN, Luiz Edson, *A Reforma No Direito Brasileiro: Novas Notas Sobre Um Velho Debate No Direito Civil*, BFD 74 (1998), 147-155, *max.* 149 e nota 5), aos princípios estruturantes da eticidade e da socialidade e às novas soluções a que conduziram, designadamente a consagração de "figuras de ponta da civilística" (MENEZES CORDEIRO, António, *Da Boa Fé no Direito Civil*, I, Coimbra: Almedina, 1984, pág. 17), emanações da cláusula geral da boa fé, como a *culpa in contrahendo* (art. 422), o abuso de direito (art. 187, cuja semelhança com o art. 334º do código português é notória) e a alteração das circunstâncias (art. 478); e, ainda, a função social do contrato (art. 421). Ver, quanto aos princípios condutores do Código Civil de 2002, REALE, Miguel, *Visão Geral do Projecto de Código Civil*, cit.; e, quanto à função social do contrato como concretização da "teoria tridimensional do Direito" de Miguel Reale, o interessante artigo de GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici, *A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil brasileiro* (http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/145.pdf - acesso em 6.07.2012).

[64] REALE, Miguel, cit., que explica: "Como o Código Comercial de 1850 se tornara completamente superado, não havia mais questões comerciais resolvidas à luz do Código de Comércio, mas sim em função do Código Civil. Na prática jurisprudencial, essa unidade das obrigações já era um fato consagrado…" No mesmo sentido, "ORLANDO GOMES (…) criticava, em sua obra, a mutilação do Código Civil com a elaboração de um Código das Obrigações. Seu argumento ia no sentido de que era

Por outro lado, admite também, claramente, que a unificação, para além de parcial, é meramente formal: "É indispensável ponderar que o novo Código Civil não abrange todo o Direito Privado, mas tão somente as questões que emergem da unidade do Direito das Obrigações, como é o caso das normas relativas à atividade empresarial, permanecendo, pois, intocável o Direito Comercial com a respetiva legislação especial."[65]

III. O CÓDIGO CIVIL DE 1966 E A RECUSA (?) DA UNIFICAÇÃO

No período da grande reforma do direito civil português (1944-1966), que culminaria com a aprovação do atual Código Civil, o legislador considerou, como não podia deixar de ser – até pela repercussão interna do código italiano de 1942 -, o problema da unificação dos direitos civil e comercial, tendo decidido, se não afastar liminarmente, de imediato, a fusão, pelo menos dar prioridade à revisão do Código Civil, remetendo para momento posterior a questão da integração, ou não, nele, do direito comercial ou de parte deste.

Com efeito, "o Decreto-Lei nº 33 908, de 4 de Setembro de 1944, que autorizou o Ministro da Justiça a promover a elaboração de um projecto de revisão geral do Código Civil, assim como a Portaria nº 10 756, de 10 de Outubro seguinte, que nomeou para o efeito uma comissão de jurisconsultos, abstive-

---

preferível a concentração das obrigações civis e comerciais no Código Civil porque, se mutilação devesse haver, devia ela ser sofrida pelo Código Comercial, por ser, em seu entender, direito especial. Aduzia ainda o surgimento do Direito das empresas e sua possível incorporação ao direito econômico, então acabado de surgir como disciplina autônoma, e com tendência para absorver o direito comercial." (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Direito das Obrigações. O caráter de permanência dos seus institutos, as alterações produzidas pela lei civil brasileira de 2002 e a tutela das gerações futuras*, pág. 6 - GMFN Hironaka - flaviotartuce.adv.br – acesso em 12.06.2013)

[65] REALE, Miguel, *Sanção da Lei N°. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, que Institui o Novo Código Civil Brasileiro* (http://www.miguelreale.com.br/ - acesso em 5.07.2012).

ram-se de tomar posição sobre o problema: aquele decreto-lei diz que o projecto poderá englobar ou não o direito comercial conforme se julgar preferível, e a portaria manda que a comissão se ocupe previamente da matéria de direito civil, ficando para decidir depois se ela há-de fundir-se ou não com a do direito mercantil."[66]

"Mas em 1 de Agosto de 1961 um despacho do Ministro da Justiça põe em movimento a revisão do direito comercial e o Decreto-Lei nº 47 334, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o Código Civil vigente, consagra a tese da autonomia do direito mercantil, mantendo em vigor, a par daquele Código, o Código Comercial."[67] [68]

---

[66] OLAVO, Fernando, cit., págs. 19-20; o mesmo relato, mas em tom crítico devido à sua opção unificadora, em MAGALHÃES, Barbosa de, cit., págs. 11 e ss.

[67] OLAVO, Fernando, cit., pág. 20. No mesmo sentido, FERRER CORREIA (*Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa*, cit., pág. 31) considerava ter sido ultrapassada, durante os trabalhos preparatórios do Código civil, a questão do código único. OLIVEIRA ASCENSÃO, José de, atribui mais a inércia do legislador o facto de não se ter tomado posição sobre o problema da autonomia/unificação aquando da elaboração do actual Código Civil "do que propriamente (a) uma escolha científica" (*Direito Comercial*, I, polic., Lisboa, 1994, págs. 19-20). De igual modo, MENEZES CORDEIRO diz que "a resposta acabaria por ser dada pela inércia." (MENEZES CORDEIRO, António, *Da Modernização do Direito Civil*, I, Coimbra: Almedina, 2004, pág. 170 – nota 552.) Pode dizer-se que esta questão – a de saber se o nosso legislador dos anos 60 do séc. XX tomou uma opção de recusa da unificação (o que não surpreenderia em vista da já referida posição maioritária da doutrina portuguesa), ou se, pelo contrário, adiou uma tomada definitiva de posição sobre o problema – permanece em aberto. Questão que, todavia, nos surge como fundamental quando nos interrogamos – como não podemos, hoje, deixar de nos interrogar – sobre "o futuro do direito comercial".

[68] A reforma do direito comercial português, ainda assente num código que pouco mais é do que uma "relíquia venerável do movimento codificador oitocentista" (FERRER CORREIA, ult. ob. cit., pág. 25), tem raízes no período de reforma do direito civil (1944-1966), que culminou, como se sabe, com a publicação do atual Código Civil. Com comissões de especialistas sucessivamente nomeadas pelo governo, pode dizer-se que o "plano de reforma da legislação comercial" (Idem, pág. 31) produziu apenas, neste quase meio século, como obra de fôlego, o Código das Sociedades Comerciais – que, todavia e apesar da profunda modernização que operou no direito societário luso, se mantém apegado à velha teoria dos actos de comércio (art. 1º). O Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que aprovou o CSC, anuncia, no ponto 4 do Preâmbulo, estar já então em marcha a fase preparatória "da

IV. O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002 E A POLÉMICA EM TORNO DO PROJECTO DE NOVO CÓDIGO COMERCIAL

Como se referiu, a grande novidade da última reforma do direito civil brasileiro, a mais estrutural, foi a inclusão de parte substancial do direito comercial no código civil, segundo inspiração do Código Civil italiano de 1942, sob a égide da "empresa" (Parte especial, Livro II), transformando-se o "comerciante" em "empresário" e o *sistema objetivo* dos "atos de comércio" no *sistema subjetivo* dos profissionais do comércio, à maneira alemã. Revogou-se a primeira parte do Código Comercial

---

reforma do próprio Código Comercial": marcha lenta, mesmo para um "país que é sinónimo de lentidão" (Carta de D. Fernando de Saxe-Coburgo para a Rainha Vitória – PEREIRA, Ana Cristina / TRONI, Joana, *A Vida Privada dos Bragança – De D. João IV a D. Manuel II: O dia a dia na Corte*, Lisboa: A Esfera dos Livros, 2011, pág. 209). Lentidão que, neste caso, pode bem significar a ausência, na doutrina pátria, de uma verdadeira "linha autonomista comercial" (MENEZES CORDEIRO, ob. e loc. cit. na nota anterior); ou lentidão, tão somente. De todo o modo, valerá a pena recordar aqui, de passagem embora, o sentido geral da reforma, na síntese do Presidente da Comissão nomeada em 1977: a) o direito comercial concebido a partir da empresa como seu *núcleo* – embora se rejeitasse reduzi-lo a mero *direito das empresas* -, competindo-lhe neste âmbito definir o estatuto jurídico do *empresário mercantil singular*, estabelecer as normas aplicáveis às *sociedades mercantis* em geral e a cada um dos seus tipos em particular, definir os princípios e preceitos integradores do instituto da falência (direito falimentar material), regular a matéria dos direitos sobre o estabelecimento (propriedade e posse; usufruto; direitos reais de garantia), organizar a tutela jurídica da empresa (dos seus elementos materiais e imateriais, com especial destaque para os chamados sinais distintivos; da própria empresa ou estabelecimento como unidade; estabelecer a disciplina da concorrência), regulamentar a matéria dos negócios jurídicos sobre o estabelecimento (negócios de alienação – venda, troca, realização de entrada social, doação - e contrato de locação), bem como traçar o regime da sua transmissão *mortis causa*; b) regular especificadamente todos os *contratos de empresa*, como, por exemplo, seguros, transporte, operações bancárias, contrato de agência…; c) disciplinar as operações de bolsa e os títulos de crédito; d) regular a propriedade industrial; e) enfrentar os problemas específicos do comércio internacional; e) ocupar-se, ainda que em diploma próprio, do comércio marítimo e aéreo (FERRER CORREIA, ult. ob. cit., págs. 33-34).

de 1850, permanecendo este em vigor na parte relativa ao comércio marítimo.

O actual código civil brasileiro dá nova ênfase à disciplina jurídica da empresa, encarada sob um prisma marcadamente subjetivo: abre o Livro II (Do Direito de Empresa) com a definição de empresário – num recorte menos nítido, relativamente aos outros profissionais, do que a noção clássica de comerciante (art. 966) -, equiparando-lhe a sociedade empresária; distingue empresa de estabelecimento, considerado objetivamente, no sentido de *fonds de commerce*.[69]

No Livro I do Código (Direito das Obrigações) foram incluídos alguns dos tradicionalmente denominados contratos especiais de comércio (comissão: arts. 693-709; agência: arts. 710-721; corretagem: arts. 722-729; transporte: arts. 730-756; seguro: arts. 757-802) e os títulos de crédito (arts. 887-926), sendo que outros foram reconduzidos ao seu género civil (compra e venda, mútuo, mandato, por exemplo) e outros ainda, como a locação financeira, o franchising ou o factoring estão ausentes da codificação.

Parece a vingança póstuma de Teixeira de Freitas esta satisfação de uma "velha aspiração dos privatistas", cujo afastamento relativamente ao governo de então e da actividade de "projectador" do Código Civil se prendeu essencialmente, como sabemos, com o seu objectivo de absorção pura e simples da legislação mercantil pelo Código Civil.[70]

No entanto, a proximidade do figurino italiano de 1942 – relativamente ao qual assente parece estar que uma coisa é a

---

[69] Art. 1142º: "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." Sobre a moderna noção de *fonds de commerce*, aliando "valores de posição ou de prestígio" a um "lastro de matéria que o radica no solo", situando o estabelecimento "ainda e sempre no mundo dos bens em património", ver CARVALHO, Orlando de, *Critério e estrutura do estabelecimento comercial: génese e evolução da noção de estabelecimento em direito francês até à Lei de 1898*, *Direito das Empresas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, págs. 13 – 66, *max.* 15-20.

[70] CARVALHO, Orlando de, *Teixeira de Freitas…*, cit., pág. 39.

unificação formal, outra a unificação substancial ou jurídica e a científica que normalmente a acompanhará[71] -, a sobrevivência do Código Comercial na parte importante do direito marítimo – particularmente para um país tradicionalmente exportador –, a manutenção de numerosas e importantes *leis aditivas* de natureza mercantil e, acima de tudo, o movimento em curso por um novo código comercial, parecem apontar no sentido de que o direito comercial brasileiro está longe de desaparecer.[72]

Facto corroborado pelo próprio pai do Código Civil de 2002[73] : "Por tais motivos não há como conceber o Código Civil como se fosse a legislação toda de caráter privado, pondo-se ele antes como a ´legislação matriz´, a partir da qual se constituem ´ordenamentos normativos especiais´ de maior ou de menor alcance, como, por exemplo, a lei das sociedades anônimas e as que regem as cooperativas, mesmo porque elas transcendem o campo estrito do Direito Civil, compreendendo

---

[71] ESCARRA, J., citado por FERRER CORREIA, A., *Lições…,* cit., pág. 23 – nota 1. Comentando a afirmação habitual de que a unificação representada pelo *Codice civile* não determinou o desaparecimento do direito comercial italiano, escreve MENEZES CORDEIRO (*Manual de Direito Comercial*, I, cit., pág. 50): "O Direito comercial mantém-se – até por osmose com as experiências vizinhas e por um evidente peso da tradição -, mas é qualitativa e quantitativamente diferente: mais fraco, menos coeso e mais sujeito a fraccionar-se em múltiplas disciplinas autónomas." Cfr. supra, nota 51.

[72] "O direito comercial, tenha ou não as suas normas inseridas em um código próprio, sempre terá autonomia jurídica, da qual decorre a autonomia didática." (TADDEI, Marcelo Gazzi. O Direito Comercial e o novo Código Civil brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 7 (/revista/edicoes/2002), n. 57 (/revista/edicoes/2002/7/1), 1 (/revista/edicoes/2002/7/1) jul. (/revista/edicoes/2002/7) 2002 (/revista/edicoes/2002) . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3004>. Acesso em: 14 jun. 2013.) Em sentido semelhante, Fábio Ulhoa Coelho, inspirador do projecto de novo Código Comercial, fala de *revitalização* – e não de *renascimento* – do direito comercial brasileiro (COELHO, Fábio Ulhoa, *Princípios do Direito Comercial*, cit., págs. 11 e ss. O mesmo sentimento já expresso por Miguel Reale: cfr. supra, pág. 11 e nota 64; e a seguir, no texto).

[73] Miguel Reale, que já foi considerado "um segundo Teixeira de Freitas" (SANTOS JUSTO, A., *O Código de Napoleão e o Direito Ibero-Americano*, BFD 71 (1995), pág. 64).

objetivos e normas de natureza econômica ou técnica, quando não conhecimentos e exigências específicas."[74] E acrescenta: "(as) múltiplas inovações de ordem tecnológica ou econômica (…) ou encontram solução nas matrizes mesmas do Código Civil, à luz de seus princípios e de seus institutos ou figuras típicas, ou, então, somente poderão ser adequadamente resolvidos mediante leis especiais."[75]

Um destes "ordenamentos normativos especiais" ou subsistemas é, sem dúvida, o direito da falência e da recuperação de empresas (ou, na sua articulação, o *direito da empresa em dificuldade*[76]): cfr. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005,[77] [78]que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Uma das leis aditivas que, segundo Miguel Reale, complementam o Código Civil, tratando dos aspectos mais mutáveis e evolutivos da realidade social, que mais reclamam do direito "o serviço da vida": "no Código, aquilo que é duradouro; na 'legislação aditiva – lei complementar', a matéria sujeita a transformações."[79]

---

[74] REALE, Miguel, *Visão Geral do Projeto de Código Civil*, cit.

[75] Ibidem.

[76] CHARTIER, Yves, *Droit des Affaires*, I, Paris: PUF, 1984, pág. 21.

[77] Que revogou a anterior Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de Junho de 1945), a qual, em sintonia com o sistema do Código Comercial então vigente, sufragava a teoria (francesa) dos atos de comércio, substituindo-a, na delimitação do âmbito de aplicação do instituto falimentar, pela teoria (italiana) da empresa. Ver, quanto a esta transição no direito brasileiro, TADDEI, Marcelo Gazzi, cit., págs. 3-4.

[78] Refira-se que, diferentemente do *Code de commerce* (arts. 632 e 633 – actuais arts. L 110-1 e L 110-2) e do Código Comercial português vigente (art. 2º), o Código Comercial brasileiro de 1850, apesar de tratar, na Parte I, do "comércio em geral", não definia a noção de ato de comércio, que foi depois explicitada no diploma regulamentar que se ocupou do processo comercial (Decreto nº 737, de 25 de Novembro de 1850). A ausência da definição, por qualquer um dos métodos utilizados por outros códigos oitocentistas – método da enumeração explícita (código francês) ou da enumeração implícita (código português) -, parece ter-se ficado a dever à intenção do legislador brasileiro de evitar as dúvidas e debates surgidos nos outros ordenamentos jurídicos sobre a noção de ato de comércio, critérios de qualificação e espécies (cfr. TADDEI, Marcelo Gazzi, cit., pág. 3).

[79] Expressão do *princípio da operabilidade* que informa o código (REALE, Miguel, *Visão Geral do Projecto de Código Civil*, cit.).

Da autoria do deputado Vicente Candido (PT/SP), discute-se actualmente, na Câmara dos Deputados, o Projecto de Lei 1572/11, apresentado em Junho de 2011, sobre um novo Código Comercial.[80] O deputado justifica a necessidade de criar um código específico com o facto de a Constituição considerar o direito comercial uma área distinta do direito civil. "Revela-se, assim, mais compatível com a ordem constitucional a existência de um código próprio para o direito comercial, e não a inclusão da matéria dessa área jurídica no bojo do Código Civil", declarou. "De qualquer modo, a dispersão legislativa atual tem impedido, para grande prejuízo da economia brasileira, o tratamento sistemático das relações de direito comercial".[81]

A proposta conta com 670 artigos, divididos em cinco livros. O primeiro é uma parte geral sobre a empresa; o segundo trata das sociedades empresariais; o terceiro regula as obrigações dos empresários; o quarto aborda a crise da empresa; e o quinto trata das disposições transitórias. Inclui normas específicas sobre obrigações entre empresários, com encurtamento do prazo geral de prescrição,[82] o regime geral dos *contratos de empresa*, abrangendo as "cláusulas contratuais gerais do direito contratual empresarial", um conjunto de contratos comerciais (compra e venda, "contratos de colaboração empresarial" – mandato, comissão, agência, distribuição, concessão mercantil, franquia -, "contratos de logística" – armazenamento, transporte de cargas, fretamento -, algumas especialidades sobre contratos bancários, definidos como os celebrados entre bancos e clientes empresários, e conta em participação), a disciplina dos títulos de crédito, englobando os títulos representativos de

---

[80] http://participacao.mj.gov.br/codcom/#livro-iv – último acesso em 12.06.2013.

[81] Projeto do novo Código Comercial elimina necessidade de documento em papel (http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/205570-PROJETO-DO-NOVO-CODIGO-COMERCIAL-ELIMINA-NECESSIDADE-DE-DOCUMENTO-EM-PAPEL.html - último acesso em 12.06.2013).

[82] Cfr. art. 290 do Projecto (prazo geral de 5 anos) e art. 205 do Código Civil (prazo geral de 10 anos).

mercadorias[83] mas excluindo o cheque,[84] o direito da empresa em dificuldade (a "crise da empresa"), dando relevo ao princípio do "impacto social da crise da empresa"[85] e abrangendo apenas o direito material da falência.[86] Exclui as matérias relativas ao agronegócio,[87] não contempla contratos comerciais de relevo, como o *leasing*[88] ou o *factoring*[89], e demarca-se dos

[83] Os "títulos armazeneiros" (arts. 572 e ss): conhecimento de depósito e *warrant*; e o conhecimento de transporte de cargas (arts. 590 e ss.).

[84] Actualmente regulado pela Lei nº 7 357, de 2 de Setembro de 1985. Aliás, o Código Comercial de 1850 também não regulava o cheque. O Código Civil adopta, quanto aos títulos de crédito, um critério diferente, mais genérico, agrupando-os, de acordo com o critério do modo de transmissão do direito incorporado, em títulos ao portador (arts. 904 – 909), à ordem (arts. 910-920) e nominativos (arts. 921-926); define, assim, uma teoria geral dos títulos de crédito, não especificando os diversos títulos originariamente comerciais, na linha da directriz estruturante adotada e já referida.

[85] Numa evolução semelhante à do direito português que, após ter abandonado, em 2004, a perspetiva social da recuperação da empresa, acaba de emendar a mão com as alterações de 2012 ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

[86] Mantendo-se, separadamente, a Lei Processual de Recuperação e Falência (cfr. por exemplo, o art. 608 do Projeto). No âmbito do direito material da falência, há inovações interessantes, como a distinção entre *massa falida subjetiva* ("ente despersonalizado de direito privado constituído pela comunhão de interesses dos credores de um devedor falido, que o sucede em todas as relações jurídicas abrangidas pela falência" – art. 616) e *massa falida objetiva* ("conjunto dos bens e direitos titulados pela sociedade falida" – art. 619).

[87] Projeto, art. 653.

[88] O regime jurídico do *arrendamento mercantil* (designação brasileira de *leasing*) consta dos seguintes diplomas: Lei nº 6.099/74, actualizada pela Lei nº 7.132/83 (regime tributário, contabilístico, fiscal, e das opções possíveis no termo do contrato); Lei nº 11.649/08 (regime do arrendamento mercantil para veículos automóveis); Resolução nº 2.309/96 do Conselho Monetário Nacional (define as modalidades de arrendamento mercantil financeiro e operacional, os prazos mínimos e demais condições); Resolução nº 3.401/06 e Carta Circular nº 3.248/06 (versam sobre a liquidação antecipada); Resolução nº 3.617/08 (regula a contabilização dos bens na locadora) - http://www.leasingabel.org.br/site/adm/userfiles/guiapratico.pdf (acesso em 6.07.2012). Sobre a importância do leasing na actual conjuntura económica brasileira e as recentes decisões do STJ que vieram reforçar a segurança jurídica deste negócio, ver *Leasing*, boletim informativo da ABEL – Associação Brasileira das Empresas de Leasing, nº 197, Maio 2013, págs. 4-5 (http://www.leasingabel.org.br/site/Adm/userfiles/20130520050525.pdf - acesso em 21.06.2013).

[89] A lei brasileira do *factoring* (Lei do Fomento Mercantil) encontra-se para aprova-

direitos do trabalho, do consumidor, fiscal, do ambiente e penal económico.[90]

Numa primeira e (muito) breve análise, pode dizer-se que este projecto:

- Rompe não só com a estrutura como com a ideia fundamental que presidiu ao Código Civil de 2002 – a estruturação do direito privado numa *legislação matriz* (código civil) e em *ordenamentos normativos especiais* (leis das sociedades anónimas, da falência, etc.), entre as leis que ficam e as leis que mudam -, pelo que a sua aprovação obrigaria a uma profunda remodelação daquele código escassos dez anos volvidos sobre a sua aprovação;[91]

- Não evidencia uma linha clara de demarcação da matéria mercantil, nem mesmo por referência à empresa, deixando de fora contratos tipicamente comerciais e excluindo expressamente a moderna agricultura empresarializada;

ção pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, último passo de um longo processo legislativo (iniciado em 2000) antes da sanção presidencial (http://www.anfac.com.br/v3/informativos-noticias.jsp?id=894 – acesso em 7.09.2012). A situação actual do Projecto de Lei nº 3615/2000 á a seguinte: "Aguardando Deliberação de Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)"; a cronologia deste projeto de lei pode ser consultada em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19936 – acesso em 16.06.2013.

[90] Projeto, art. 652.

[91] Sem prejuízo do que parece ser a intenção do nóvel legislador: especializar no futuro Código Comercial apenas os institutos que pressuponham relações jurídicas *entre comerciantes*, deixando no Código Civil os institutos, mesmo que análogos, quando estão em causa relações entre aqueles e não comerciantes. Diz-se, com efeito, na Justificação do Projeto: "Deve-se destacar que o Código Comercial disciplina exclusivamente a relação jurídica entre empresas." (cfr. COELHO, Fábio Ulhoa, *Princípios do Direito Comercial*, cit., pág. 70). O que representa uma redução considerável do âmbito do direito comercial relativamente aos códigos oitocentistas – que lhe submeteram os atos mistos e, em regra, todos os intervenientes, mesmo aqueles *por cujo respeito o acto* não *é mercantil* (Código Comercial português, art. 99º). Disposição semelhante, para o direito brasileiro, era o art. 12 do revogado Decreto nº 737 de 25 de Novembro de 1850: "A parte não commerciante é sujeita á jurisdicção commercial ou interviesse no contrato…"; ou o (atual) art. L 721-3, do *Code de commerce*: "Les tribunaux de commerce connaissent : 3° De celles [contestations] relatives aux actes de commerce entre toutes personnes."

- Não substitui a parte em vigor do Código Comercial de 1850 sobre comércio marítimo, na medida em que apenas consagra a matéria directamente relacionada com o contrato de fretamento.[92] [93]

---

[92] Entre os argumentos invocados na Justificação do Projeto de Lei visando instituir o Código Comercial contam-se a consideração constitucional do direito comercial como área distinta do direito civil (art. 22, I, da Constituição Federal) e a atual dispersão legislativa com seus reflexos negativos na economia brasileira. Salvo o devido respeito, parece algo forçado retirar da citada norma constitucional – que visa a atribuição de competência legislativa – a imposição (ou sequer a recomendação) da autonomia formal do direito comercial, em termos de dualidade de códigos; por outro lado, como se referiu, o Projeto de novo Código Comercial não elimina a dispersão legislativa, nem constitui, por si só, o "microssistema" do direito comercial, uma vez que se mantêm importantes leis mercantis avulsas (lei das sociedades anónimas, lei da falência, lei do arrendamento mercantil, lei do fomento mercantil, lei do cheque, por exemplo – que Fábio Ulhoa Coelho antevê como "micromicrossistemas": COELHO, Fábio Ulhoa, *Princípios do Direito Comercial*, cit., págs. 63-65), para além da parte atualmente em vigor do Código Comercial de 1850 – o que, a manter-se assim, colocaria o direito brasileiro numa situação original (apesar de não inédita: veja-se o caso de Moçambique – infra, no texto), com dois códigos comerciais em simultâneo.

[93] Uma outra observação preliminar prende-se com o elenco legal dos tipos de sociedade empresária (art. 122 do Projecto): no Código Civil de 2002, a sociedade empresária (que corresponde, *mutatis mutandis*, à sociedade comercial do direito português: arts. 982 e 966-967) pode adoptar um dos seguintes tipos: sociedade em nome coletivo (arts. 1.039-1.044), sociedade em comandita simples (arts. 1.045-1.051) ou por ações (arts. 1.090-1.092), sociedade limitada (arts. 1.052-1.087) – que corresponde à sociedade por quotas portuguesa -, sociedade anónima (arts. 1.088-1.089) e sociedade cooperativa (arts. 1.093-1.096) – que, no direito português, foi retirada do elenco das sociedades pelo Código Cooperativo de 1980 (Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro, art. 100º), como, de resto, era há muito pacífico entendimento da doutrina: vide, por todos, FERRER CORREIA, A., *Lições de Direito Comercial, II (Sociedades comerciais – Doutrina Geral),* Universidade de Coimbra, edição policopiada, Coimbra, 1968, pág. 22. O Projeto de Código Comercial, no referido art. 122, reduz a cinco esses tipos: sociedade anónima, limitada, em nome coletivo, em comandita simples e em comandita por ações. E introduz a sociedade limitada unipessoal, admitindo a unipessoalidade originária (art. 192); trata-se de uma inovação muito importante no ordenamento jurídico brasileiro – como o foi no ordenamento português em 1996 (Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro) -, tanto mais que o Código Civil não admite a unipessoalidade, considerando a redução (superveniente) a um único sócio causa de dissolução automática (*ipso iure*) da sociedade (art. 1.033, IV: "Dissolve-se a sociedade quando ocorrer a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias") - solução idêntica à consagrada, para a sociedade civil, pelo art. 1007º, d) do Código Civil português: "A sociedade

Cremos que a proposta não está ainda devidamente amadurecida[94], o que porventura contribui para a polémica em que

---

dissolve-se por se extinguir a pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída" –, o que vem conduzindo, tal como noutras paragens, à constituição e manutenção de sociedades fictícias ou simuladas (COELHO, Fábio Ulhoa, ob. cit., pág. 120; cfr., também, FERRER CORREIA, *Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa*, cit., págs. 34-42). [Deve referir-se, a este propósito da limitação da responsabilidade do empresário individual, que, apesar das raízes profundas da tese da limitação na ciência jurídica brasileira, que remontam, pelo menos, a António Martins Filho e Sylvio Marcondes Machado (FERRER CORREIA, ult. ob. cit., pág. 35), só em 2006 se tentou criar um instituto jurídico para tanto vocacionado: o *empreendedor individual de responsabilidade limitada*, ente privado despersonalizado (próximo do EIRL – Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada – português) previsto pelo vetado artigo 69 da Lei Complementar n. 123/2006. A Lei n. 12.411, de 11 de Julho de 2011, veio introduzir o art. 980-A do Código Civil, instituindo a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, dotada de personalidade jurídica (Código Civil, art. 44, VI). O Projecto de novo Código Comercial, para além de prever, como referido, a sociedade limitada unipessoal, contém a figura do *empresário individual em regime fiduciário* (arts. 27-32), solução que, aproximando-se do EIRL português, dificilmente se explica num ordenamento jurídico que conta já com um meio mais seguro e eficaz de limitar a responsabilidade do empresário individual, a EIRELI, e que poderá vir a contar também com a sociedade limitada unipessoal, solução esta última que, para além de responder mais perfeitamente àquele desígnio, poderia contribuir para a simplificação do ordenamento prescindindo da EIRELI. Sobre este tema, cfr. PINHEIRO, Frederico Garcia, *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*, Revista Ordo Vocatus, ESA-GO, v. 1, n. 1, 2012, págs. 10-35; e OLIVEIRA, Luciano Batista de. *Limitar a responsabilidade do empresário individual é juridicamente possível? Análise crítica da limitação da responsabilidade do empresário individual mediante separação patrimonial*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2764, 25 jan. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18346>. Acesso em: 27 jun. 2013.] Noutro plano, podia ter-se aproveitado a elaboração *ex novo* de um código comercial para suprimir os "tipos menores" de sociedade (em nome colectivo e em comandita, simples e por ações), que, envolvendo responsabilidade "ilimitada", caíram pura e simplesmente em desuso, mantendo-se apenas por inércia legislativa. Reflexão que vale de igual modo para os outros direitos da Lusofonia com experiências codificatórias recentes nesta área: veja-se o Código das Sociedades Comerciais português (de 1986, revisto e republicado em 2006) – art. 1º, 2, o Código Comercial de Macau (de 1999, alterado em 2000 e em 2009) – art. 174º, 1, e o Código Comercial de Moçambique (de 2005, alterado em 2009) – art. 82º, 1. No caso do Projeto brasileiro, o Autor da Minuta mostra-se consciente da situação, mas não parece interessado em ousar. (Ob. cit., pág. 102.)

[94] Revelando consciência disso mesmo, o Autor da *Minuta*, precavendo-se contra a "*armadilha benthamniana*", declara servir ela de "grande rascunho, de provocação"

o projeto está envolvido: há já quem lhe tenha chamado *projétil*.[95]

Terá sido isso mesmo que levou a Câmara dos Deputados a aprovar, em 27 de Março de 2012, um requerimento convidando o Professor António Pinto Monteiro a comparecer na Comissão encarregada de elaborar parecer sobre o projeto da autoria do deputado Vicente Candido.[96]

V. O CÓDIGO COMERCIAL DE MACAU

Em Macau, foi aprovado um novo Código Comercial, em 1999,[97] no âmbito das diligências de transição da administração portuguesa para a China. Inicialmente prevista para 1 de Outubro desse ano, a sua entrada em vigor foi posteriormente adiada por um mês, para permitir que os três «Grandes Códigos» pudessem entrar em vigor ao mesmo tempo.[98] O Código Comercial foi alterado pelas Leis 6/2000 e 16/2009, alterações

---

(COELHO, Fábio Ulhoa, cit., págs. 24-25).

[95] FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, *O projeto de Código Comercial: um arremedo de projeto de lei* (http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI154743,51045-O+projeto+de+Codigo+Comercial+um+arremedo+de+projeto+de+lei – acesso em 6.07.2012): "Continuo minhas críticas ao projeto de Código Comercial (que um querido amigo, como que definindo a natureza jurídica própria desse documento, nomeia de "projétil")". A expressão terá a ver, também, com o facto de o governo pretender uma rápida aprovação do projecto: cfr. ROQUE, Sebastião José, *Discussões sobre o Novo Código Comercial Ultrapassaram sua Relevância* (http://www.jurisite.com.br/doutrinas/empresarial/doutempre01.html - acesso em 6.07.2012).

[96] Requerimento nº 3/2012 do Deputado Paes Landim (PTB-PI) - http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884 (acesso em 7.09.2012).

[97] Decreto-Lei 40/99/M, de 3 de Agosto.

[98] "Só agora tendo sido possível concluir o processo legislativo relativo ao Código de Processo Civil, o que torna pouco viável a sua entrada em vigor no próximo dia 1 de Outubro, mostra-se conveniente adiar por um mês a entrada em vigor do Código Civil e do Código Comercial, de forma a que estes três «Grandes Códigos» possam entrar em vigor ao mesmo tempo." (Preâmbulo do Decreto-Lei 48/99/M, de 27 de Setembro).

de aperfeiçoamento considerando a experiência entretanto colhida no terreno, mantendo a sua estrutura e traça originais.[99]

Continua-se, assim, naquele longínquo marco da cultura jurídica portuguesa a nossa velha tradição da dualidade de códigos de direito privado substantivo, servidos pelo mesmo código de processo: os três "Grandes Códigos".

Entre os motivos apontados para a elaboração do novo Código Comercial são de destacar, para além da evidente necessidade de modernização da legislação mercantil, assente ainda no Código de Veiga Beirão[100], de modo a corresponder às necessidades de uma economia dinâmica:

- "Reflectir a rica e variada experiência de mais de um século, caracterizada por uma profunda revolução tecnológica e informática";

- Conciliar o "contributo insubstituível da iniciativa económica privada para o progresso, num contexto de concorrência no mercado" com as "exigências irrecusáveis de justiça social";[101]

- Compatibilizar "a continuidade das actuais soluções legais", respeitando a tradição jurídica portuguesa, com a receção dos "ensinamentos (d)as mais modernas legislações mercantis de raiz romano-germânica" – "especialmente (d)aquelas com as quais o nosso sistema jurídico tem maiores afinidades, atendendo à inserção de Macau na zona Ásia-Pacífico" – bem como dos sistemas de raiz anglo-saxónica;

---

[99] Veja-se, a título de exemplo, a nova redação dada aos artigos 10º (consequências do exercício de uma empresa comercial pela Região Administrativa Especial de Macau – em termos semelhantes, na substância, aos do art. 17º do Código Comercial português) e 17º (impondo um "mínimo de correspondência" entre as versões chinesa e portuguesa da firma na parte relativa à atividade comercial desenvolvida).

[100] Código Comercial português de 1888, ainda parcialmente em vigor em Portugal (fundamentalmente, nas partes relativas às disposições gerais e aos contratos comerciais) e noutros países lusófonos, como Angola e Moçambique, na parte das "sociedades" cooperativas e do comércio marítimo.

[101] É notória a influência do preâmbulo do DL 262/86, de 2 de Setembro, que aprovou o CSC português.

- Receção, também, da nova *lex mercatoria*;

- Eleição das figuras da empresa comercial e do empresário comercial como fulcro de "toda a nova disciplina da actividade mercantil", o que coloca o código "na linha da frente dos mais modernos sistemas de direito comercial";

- Irradiando da "categoria fundante" da empresa comercial, o código regula, sucessivamente, as sociedades (técnica jurídica de estruturação da empresa) e as formas de cooperação empresarial (agrupamentos de interesse económico, consórcio, associação em participação), as obrigações comerciais (especialidades) e os contratos de empresa (contratos estimatório,[102] de fornecimento, de comissão, de expedição, de agência, de concessão comercial, de franquia, de mediação, publicitários, de transporte, de depósito em armazéns gerais, de hospedagem, de conta corrente, de reporte, bancários - que incluem, para lá dos contratos correspondentes às operações bancárias propriamente ditas, a feitoria[103] e a locação financeira -, de garantia e de seguro), e os títulos de crédito (com uma parte geral, à maneira do Código Civil brasileiro de 2002, seguida do regime dos títulos de crédito comerciais, letra, livrança e cheque).[104]

- De extrema importância é a atribuição de um direito de

---

[102] Art. 578º: "Contrato estimatório é aquele pelo qual uma das partes entrega à outra uma ou mais coisas móveis e esta se obriga a pagar o respectivo preço, se as não devolver no prazo fixado." Trata-se do *contrato de consignação* - que em Portugal reveste a natureza de modalidade atípica de venda -, negócio em que uma das partes (*tradens*) entrega a outra (*accipiens*) uma coisa com o encargo (ou simplesmente com autorização) de a vender, ficando este último obrigado a, no prazo estipulado, pagar o preço ou restituir a coisa: cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, José A., cit., pág. 358 e nota 611. Cfr., também, o art. 534 do Código Civil brasileiro, numa formulação mais explícita: *"Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada."*

[103] Contrato de feitoria é o nome macaense de *factoring* (art. 869º).

[104] A matéria relativa aos títulos de crédito em especial traduz, como não podia deixar de ser, a incorporação das respectivas leis uniformes. É, diz o legislador, "uma mera opção formal, que visa evitar a dispersão de instrumentos essenciais da vida mercantil." É, também, a expressão do princípio da operabilidade de que nos fala Miguel Reale.

propriedade sobre a empresa,[105] [106] "direito este que não se reduz nem confunde com os vários direitos que conferem ao sujeito a disponibilidade sobre todo e cada um dos bens que a cada momento a compõem";

- Na disciplina dos *contratos de empresa* - contratos que ontologicamente pressupõem uma empresa -, "limita-se ao mínimo indispensável a duplicação de regimes, comercial e civil, para o mesmo contrato, promovendo-se a simplificação do regime jurídico da atividade económica privada";[107]

- Por último, "a formulação de uma disciplina dos títulos de crédito como figura genérica é outra das inovações mais dignas de nota do Código, no qual o título de crédito é consagrado como categoria jurídica".[108] [109]

---

[105] Art. 95º: "Para além dos direitos que lhe atribuem a disponibilidade sobre cada um dos bens que a compõem, o empresário tem um direito de propriedade sobre a própria empresa", direito que goza da tutela normal do direito de propriedade, independentemente "da específica tutela conferida por lei a cada um dos bens que compõem a (sua) empresa" (art. 96º). Esta solução legal, correspondendo a uma velha aspiração da comercialística portuguesa ("Já, portanto, a lei – ou, quando não a lei, a doutrina e a jurisprudência -, rompendo decididamente com a velha concepção atomística do estabelecimento, elevou a empresa à função de bem jurídico *autónomo*." "É sempre o estabelecimento que a lei vê, como nós vemos, como o olha a vida – o estabelecimento como algo de diferente da mera concentração dos instrumentos de exercício do comércio; algo que, sendo isso, é todavia mais do que isso, mais significativo, mais valioso, porque é a organização comercial ou fabril com suas virtualidades específicas, suas experiências, suas relações com fornecedores e bancos, segredos de fabrico, sua reputação, clientela, em suma, com seu aviamento próprio." "E se falta ainda a consagração clara e explícita de um direito sobre esse todo, todavia o reconhecimento deste direito fàcilmente se alcança por via de integração do sistema legal, pois sobre se harmonizar da melhor maneira com os princípios aí sancionados, ele corresponde incontestàvelmente a necessidades práticas dignas da maior atenção."- FERRER CORREIA, A., *Lições*...I, cit., pág. 252), poderá ainda – assim o esperamos – iluminar o legislador português na tão tardia quanto indispensável definição clara da teoria geral da empresa.

[106] Isto sem olvidar as dificuldades que permanecem na definição da empresa e que se repercutem, entre nós, na precariedade do seu tratamento legislativo, apesar do notável esforço doutrinário empreendido desde os anos 20 do séc. XX.

[107] Articulação e simplificação sem dúvida facilitada pela elaboração contemporânea dos códigos civil e comercial.

[108] Técnica semelhante, como se disse, à do Código Civil brasileiro (supra, pág. 16 – nota 83).

VI. O CÓDIGO COMERCIAL DE MOÇAMBIQUE

Moçambique privilegiou as reformas na área da família e na das leis comerciais e bancárias. Assim, foi aprovado, após diversas peripécias, um novo Código Comercial, adotado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro.[110] [111]

Moçambique é um jovem Estado lusófono que, após uma longa guerra fratricida e devastadora, tem no desenvolvimento económico, alicerçado no investimento estrangeiro, um dos seus principais objetivos. É a esta luz que, julgamos, se devem compreender quer as "peripécias" da preparação quer a estrutura e conteúdo do actual Código Comercial.[112] [113]

---

[109] As citações são do Preâmbulo do Decreto-Lei nº 40/99/M (http://bo.io.gov.mo/bo/i/99/31/codcompt/declei40.asp - último acesso em 29.06.2013).

[110] MENEZES CORDEIRO, António, *O Sistema Lusófono de Direito*, cit., I/IV, 27.

[111] O Código Comercial foi alterado pelo Decreto n.º 2/2009, de 24 de Abril.

[112] Quanto às "peripécias" que envolveram a preparação do código, é elucidativo o seguinte trecho extraído da nota introdutória da UTREL – Unidade Técnica da Reforma Legal (organismo do Ministério da Justiça de Moçambique criado pelo Decreto nº 22/2009, de 27 de Agosto, e extinto pelo Decreto nº 8/2013, de 10 de Abril): "*Visando a reforma da legislação comercial, em 1998, o Governo de Moçambique lançou um concurso internacional para o efeito, tendo sido escolhido o consórcio In Murray ICC – Austral. Em Dezembro de 1999, foi este consórcio contratualmente encarregado de proceder à reforma do Código Comercial vigente. Os trabalhos do consórcio vieram a culminar numa anteproposta de Código Comercial, entregue ao Governo de Moçambique em Dezembro de 2000. Porque, entretanto, se levantaram algumas vozes dissonantes com a anteproposta, o Governo nomeou uma Comissão Técnica, composta de juristas moçambicanos, para analisar as questões suscitadas. A Comissão Técnica considerou que a anteproposta apresentada pelo consórcio padecia de várias deficiências, quer a nível de forma quer a nível de substância, que o desqualificavam para efeitos de ser submetido à competente discussão e subsequente aprovação parlamentar. A Comissão Técnica encetou então um trabalho de reformulação da anteproposta, visando a depuração das suas deficiências, que se prolongou aproximadamente por um ano, tendo culminado na apresentação de uma nova anteproposta do Código Comercial de Moçambique (vulgo designado por 2.ª versão, por contraposição à anteproposta). A 2.ª versão foi colocada à discussão pública, e ulteriormente enviada ao Parlamento. Como resultado mais proeminente desta discussão, foram emitidos dois pareceres: um apresentado pelo Banco de Moçambique, o outro preparado por uma sociedade de consultoria, a SAL - Consul-*

A primeira observação prende-se com a opção pela codificação do direito mercantil e suas razões: *"Outra questão que se colocou no âmbito da reforma, mas com particular acuidade no que ao Código Comercial respeita, era o de saber se devia prevalecer a opção pelo modelo do código ou se se devia privilegiar o tratamento das várias matérias em leis avulsas. Quer um quer outro procedimento apresentam vantagens e inconvenientes. Quanto à abordagem codificadora, para além das vantagens decorrentes de se ter num mesmo diploma as normas que compõem a estrutura do sistema de direito mercantil, permitindo um fácil e expedito acesso ao mesmo pelos interessados, nessa medida promovendo a certeza e segurança jurídicas, vectores fundamentais de qualquer ordem jurídica, a codificação leva inevitavelmente a um revisitar das operações, mecanismos, instituições, que compõem o mundo do comércio, permitindo a elencação e inventarização dos problemas, das soluções e respectivo tratamento de uma forma ordenada, coerente e sistemática. Por seu lado, a criação de leis avulsas sobre os vários institutos de direito mercantil, se apresenta a inegável vantagem de uma maior adequação às questões deles decorrentes, de uma maior moldabilidade da lei às circunstâncias concretas, bem como uma mais fácil alteração das mesmas, não deixa de apresentar a desvantagem da disseminação do direito comercial por vários diplomas, assim dificultando o seu conhecimento. Além disso, a dispersão do tratamento legis-*

---

toria e Investimentos, Lda., por incumbência da CTA – Confederação das Associações Económicas de Moçambique. Depois de longo tempo de inacção, o Parlamento solicitou à UTREL uma opinião crítica à segunda versão da anteproposta e por esta unidade foi elaborado um relatório onde se identificaram imprecisões, lacunas, repetições, tendo a UTREL chamado a si a responsabilidade de mais uma revisão." (Utrel, República de Moçambique, *Código Comercial*, Lisboa: Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação (GRIEC), Ministério da Justiça, Portugal, 1ª edição, 2006, págs. 5-6.)

[113] Cfr., também, a este respeito, Ministério da Justiça, Direcção-Geral da Política de Justiça, Gabinete de Relações Internacionais, *Síntese da cooperação desenvolvida com Moçambique*, cit., pág. 1.

lativo das matérias mercantis por vários diplomas é agravada pelo facto de se tratar de diplomas elaborados em diversos momentos, obedecendo a diferentes circunstancialismos, e por diferentes legisladores, animados por ideias nem sempre coincidentes, o que potencia a incoerência das leis, a desarticulação e a inevitável criação de dificuldades na sua interpretação e integração. Tudo somado, a criação de leis avulsas resulta na introdução de perplexidades várias que não ajudam, pelo contrário, a uma mais fácil e acessível inteligibilidade do sistema no seu todo. Mas no caso de Moçambique, sucede que um conjunto de matérias não alcançou ainda a perfeição que se deseja, pelo que se recomendou que fosse objecto de legislação avulsa. A opção adoptada nos trabalhos de reforma do Código Comercial de Moçambique, da manutenção da disciplina da matéria mercantil num diploma legal com o figurino de um código pareceu, assim, ser imune a grandes críticas."[114]

Este código tem 838 artigos distribuídos por quatro livros: Livro I – Exercício da Empresa Comercial; Livro II – Sociedades Comerciais; Livro III – Contratos e Obrigações Mercantis; Livro IV – Títulos de Crédito.

Independentemente de uma análise mais detalhada e profunda, que manifestamente excede o âmbito deste trabalho, podem alinhar-se, desde já, algumas observações preliminares:

- O legislador preocupou-se, como vimos, *apenas* com a opção entre codificação e descodificação do direito comercial, o que revela o grau de assimilação, pela comunidade jurídica moçambicana, da ideia da sua autonomia em relação ao direito civil, em termos de dualidade de códigos;

- Por outro lado, codificar revelou-se-lhe como um meio de garantir uma maior acessibilidade e inteligibilidade da lei mercantil e, assim, reforçar a certeza ou segurança jurídica, condição indispensável para um país que almeja atrair investidores estrangeiros;

---

[114] Utrel, cit., págs. 6-7.

- Bem como uma oportunidade para rever, repensar e atualizar o tratamento jurídico dos instrumentos do exercício da atividade económica;

- E está bem presente a ideia de Miguel Reale: "no Código, aquilo que é duradouro; na 'legislação aditiva – lei complementar', a matéria sujeita a transformações.";

- Nota-se, em geral, uma grande proximidade literal ao Código de Veiga Beirão, o que propicia incongruências e contradições evitáveis numa reforma desta magnitude;

- No âmbito das "Disposições Gerais", não se aproveitou a oportunidade da elaboração de um novo código para abandonar definitivamente a velha teoria dos atos de comércio, recentrando o direito comercial na "categoria fundante" da empresa, antes se manteve, a par de referências estruturantes a esta última (v.g., art. 3º), a noção de "ato de comércio" (art. 4º) e a presunção de comercialidade dos atos dos comerciantes/empresários, em termos tão próximos aos do art. 2º do Código de Veiga Beirão que sugerem a clássica relação tautológica entre ambas as noções (de ato comercial e de comerciante/empresário comercial - art. 4º, 2);[115]

- O art. 5º reproduz literalmente o art. 99º do Código Comercial português, sujeitando ao direito comercial todos os intervenientes no chamado ato misto, solução, como vimos, tradicional nos códigos oitocentistas, mas de que se afasta o

---

[115] Art. 4º, 2: "*Os actos praticados por um empresário comercial consideram-se têlo sido no exercício da*
respectiva empresa, se deles e das circunstâncias que rodearam a sua prática não resultar o contrário." Art. 2º do Código de Veiga Beirão: *"Serão considerados atos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio ato não resultar."* De notar que, nos termos do art. 2º do código moçambicano, são empresários comerciais, para além das sociedades comerciais, as pessoas singulares ou colectivas que, em seu nome, por si ou por intermédio de terceiros, exercem uma empresa comercial. A relação tautológica não é, assim, tão clara como no código português (ato de comércio: art. 2º, 1ª parte » comerciante: art. 13º » ato de comércio: art. 2º, 2ª parte) mas a fórmula poderia e deveria ter sido evitada.

Projecto de novo Código Comercial brasileiro. De salientar que, inexistindo, ao que saibamos, jurisdição comercial em Moçambique, o texto deveria ter sido corrigido;[116]

- No domínio da estrutura jurídica da empresa, personaliza-se a empresa unipessoal através da figura da sociedade unipessoal por quotas (art. 328º) e altera-se o quadro tradicional dos tipos societários pela introdução da sociedade de "capital e indústria" (arts. 82º[117] e 278º);[118]

---

[116] Em Portugal, os tribunais do comércio, introduzidos pelo Código Comercial de 1833, foram extintos em 1932 (Decreto nº 21.649, de 29 de Setembro de 1932). Apesar disso, o art. 99º do Código Comercial não foi alterado, sendo de considerar tacitamente revogado na parte em que se refere à jurisdição comercial (bem como, desde 1993, na parte relativa aos institutos privativos dos comerciantes, que, com a generalização da falência ocorrida nesse ano, deixaram de existir – generalização esta que, segundo julgamos saber, foi a solução adotada pela recém aprovada Lei de Insolvência e Recuperação dos Agentes Económicos de Moçambique).

[117] O art. 82º, 1, consagra a noção de sociedade comercial pela forma, fazendo desaparecer a figura da sociedade civil em forma comercial (cfr. o art. 5º do DL 2/2005): "São sociedades comerciais, independentemente do seu objecto, as sociedades em nome colectivo, de capital e indústria, em comandita, por quotas e anónimas." Norma que está em flagrante contradição com o artigo seguinte, que considera como condição *essencial* da comercialidade das sociedades a prática de "um ou mais actos de comércio". Aliás, é patente a semelhança deste art. 83º com o revogado art. 104º do Código de Veiga Beirão.

[118] A *sociedade de capital e indústria* é um tipo *sui generis*, com uma hibridez inspirada na sociedade em comandita, mas conteúdo radicalmente diferente: os sócios capitalistas, como o seu próprio nome indica, estão obrigados a contribuição de capital, e respondem limitadamente (tal como os comanditários), mas os sócios de indústria "apenas ingressam na sociedade com o seu trabalho, e (que) estão isentos de qualquer responsabilidade perante os credores sociais." (art. 278º, 1, b). Ou seja: a figura destes "sócios de indústria", na medida em que obtêm lucros sem a contrapartida do sacrifício (investimento) patrimonial que lhe é correspectivo e que se traduz ou pela contribuição de capital ou pela assunção obrigatória de responsabilidade pessoal (ilimitada) perante os credores sociais, parece chocar com a noção de lucro e com a própria natureza da sociedade enquanto associação de fim económico lucrativo – não só porque "seria contrário à ordem pública utilizar o esquema societário para desenvolver esquemas que nada tivessem com a ideia de comparticipação nos custos/benefícios" (MENEZES CORDEIRO, António, *Manual de Direito Comercial*, II, Coimbra: Almedina, 2001, pág. 225) como se contraria frontalmente o princípio fundamental da garantia dos credores – critério base da definição dos tipos societários. Cfr., no entanto, as interessantes observações de ALVES, Filipe Domingues Cerqueira em *O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas*

- No livro dos contratos e obrigações mercantis, inclui-se a matéria das cláusulas contratuais gerais e dos contratos de adesão[119] e, na parte dos contratos em especial, regulam-se os contratos de compra e venda (arts. 477º-486º), reporte (arts. 487º-495º), escambo ou troca (art. 496º), fornecimento (arts. 497º-508º), prestação de serviços mercantis (arts. 509º-521º), agência (arts. 522º-556º), transporte (arts. 557º-599º) – incluindo regras especiais para o transporte de pessoas, de coisas e multimodal -, associação em participação (arts. 600º-612º), e consórcio (arts. 613º-633º);

- No último livro, relativo aos títulos de crédito, seguiu-se de perto o legislador macaense: o tratamento da matéria abre com uma teoria geral dos títulos de crédito (inspirada no Código Civil brasileiro de 2002), incorporando depois as leis uniformes resultantes das Convenções de Genebra;

- Depois de uma hesitação inicial, ainda visível na epígrafe do art. 459º,[120] mantém-se o princípio comercial da liberdade de língua, uma das mais expressivas manifestações da histórica universalidade do direito mercantil, se bem que se

---

Sociedades por Quotas, dissertação de mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa (Escola de Direito do Porto) em 2011 (disponível em http://hdl.handle.net/10400.14/8663), que, julgamos, abre espaço para um novo – e, para tantos, inusitado – debate.

[119] "No tocante ao Direito das obrigações, mantém-se em vigor o Código Vaz Serra. Em diversos domínios há que operar a sua harmonização com o Código Comercial de 2005, o qual contém matéria genérica, como a relativa às cláusulas contratuais gerais." (MENEZES CORDEIRO, António, *O Sistema Lusófono de Direito*, cit.). Na ausência de regulamentação desta matéria no Código Civil moçambicano – que é o Código Civil português de 1966 sem as alterações introduzidas em Portugal após 1975 e com as resultantes da Lei da Família (Lei nº 10/2004) e da Lei de Terras (Lei nº 19/1997) -, foi ela incluída no Código Comercial: arts. 467º-473º para as cláusulas contratuais gerais e 474º-476º para os contratos de adesão. Em Portugal a matéria foi objecto de regulamentação em legislação avulsa (Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro); para uma apreciação crítica deste diploma, ver ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das Obrigações em Geral*, I, 10ª edição, Coimbra: Almedina, 2012, págs. 260 e ss. No Brasil as normas gerais encontram-se nos arts. 423 e 424 do Código Civil, sendo que o Projecto de novo Código Comercial contém regras sobre esta matéria nos arts. 311 a 317.

[120] É a seguinte a epígrafe do art. 459º: "Adopção do idioma oficial".

imponha a tradução dos documentos redigidos em língua estrangeira por tradutor público ajuramentado como condição do seu valor probatório.[121]

VII. CONCLUSÃO

As opções legislativas acabadas de passar em revista permitem, desde já, apontar algumas ideias-força a ter em conta na necessária reflexão sobre o futuro do direito comercial em Portugal:

- Existe uma evidente proximidade (e influência) entre os vários ordenamentos jurídicos em causa, que exprime a sua pertença ao mesmo sistema ou família jurídica. Proximidade que não poderá deixar de se refletir na ponderação, em sede de futura reforma, das suas diversas soluções concretas;

- Há uma opção clara pela autonomia do direito comercial, na sua manifestação mais visível de dualidade de códigos, mantendo a velha tradição portuguesa;

- Esta autonomia, para além de legislativa (formal), é substancial ou jurídica, na medida em que releva da perceção de que as relações da vida económica contemporânea reclamam soluções diferenciadas;

- Autonomia que irradia da "categoria fundante" da empresa, reconhecendo que a experiência do século XXI, em vez de acentuar a "nivelação da zona privatística", implica o reforço de características próprias das actividades económicas (profissionalidade, dimensão, abertura territorial) que crescentemente as distinguem e exigem soluções jurídicas adaptadas;

- Assumindo, nesta perspectiva, primordial importância a consagração expressa, pelo legislador macaense, do direito de propriedade sobre a empresa, na esteira da visão unitária tão

[121] Cfr. o art. 96º do Código de Veiga Beirão, praticamente transcrito no nº 1 do citado art. 459º. Compreende-se mal, à luz deste princípio da liberdade de língua, a restrição do nº 2 deste último artigo.

longamente defendida pela melhor doutrina portuguesa quanto ignorada pelo nosso legislador.

Razões de sobra para manter o otimismo, mesmo em tempo de todas as crises, quanto ao futuro do direito comercial português.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Filipe Domingues Cerqueira, *O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas Sociedades por Quotas*, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa (Escola de Direito do Porto) em 2011 (disponível em http://hdl.handle.net/10400.14/8663)

ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das Obrigações em Geral*, I, 10ª edição, Coimbra: Almedina, 2012

CARVALHO, Orlando de, *Critério e estrutura do estabelecimento comercial – I – O problema da empresa como objecto de negócios*, Coimbra: Atlântida, 1967; *Direito Civil (Teoria Geral da Relação Jurídica)*, Lições ao 2º ano jurídico de 1968-69 da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, edição policopiada, Coimbra, 1968-69; *Teixeira de Freitas e a Unificação do Direito Privado*, BFD (Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), LX, separata, Coimbra, 1985; *Direito das Empresas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012

CHARTIER, Yves, *Droit des Affaires*, I, Paris: PUF (Presses Universitaires de France), 1984

COELHO, Fábio Ulhoa, *Princípios do Direito Comercial (com*

anotações ao Projeto de Código Comercial), São Paulo: Editora Saraiva, 2012

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, *Curso de Direito Comercial*, I, 7ª edição, Coimbra: Almedina, 2009

ENGRÁCIA ANTUNES, José A., *Direito dos Contratos Comerciais*, Coimbra: Almedina, 2011

FACHIN, Luiz Edson, *A Reforma No Direito Brasileiro: Novas Notas Sobre Um Velho Debate No Direito Civil*, BFD (Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra) 74 (1998), págs. 147-155

FERRER CORREIA, A., *Lições de Direito Comercial, II (Sociedades comerciais – Doutrina Geral),* Universidade de Coimbra, edição policopiada, Coimbra, 1968; *Lições de Direito Comercial*, I, edição policopiada, Universidade de Coimbra, 1973; *Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa*, Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado, Coimbra: Almedina, 1989

FONSECA, Ricardo Marcelo, *A Cultura Jurídica Brasileira e a Questão da Codificação Civil no Século XIX*, (http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32391-39035-1-PB.pdf); *A Formação da Cultura Jurídica Nacional e os Cursos Jurídicos no Brasil: Uma Análise Preliminar (1854-1879),* Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija, 8 (2005) - http://e-archivo.uc3m.es/bitstream/10016/1060/2/CIAN-2005-8-Fonseca.pdf

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, *O projeto de Código Comercial: um arremedo de projeto de lei* (http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI154743,51045-O+projeto+de+Codigo+Comercial+um+arremedo+de+projeto+de+lei)

GALGANO, Francesco, *História do Direito Comercial*, trad.

port. de João Espírito Santo, Lisboa: Signo – Edições Técnicas e Literárias, Lda, 1980

GARRIGUES, Joaquín, *Curso de Derecho Mercantil*, I, 7ª edición, Madrid: Imprenta Aguirre, MCMLXXVI

GOMES, Orlando, *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*, S. Paulo: Martins Fontes, 2006

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici, *A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil brasileiro* (http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/145.pdf)

JURIDICA ARGENTINA, *La codificación y el Código Civil Argentino* (http://agrupacioneuba.blogspot.pt/2010/12/la-codificacion-y-el-codigo-civil.html)

MAGALHÃES, Barbosa de, *A Revisão Geral do Código Civil, a Autonomia do Direito Comercial e o Problema da Codificação*, ROA (Revista da Ordem dos Advogados) 10 (1950), nºs 1 e 2, págs. 1-58 (acessível em www.oa.pt)

MARTINS-COSTA, Judith, *Clóvis Beviláqua e a Escola do Recife*, RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 2 (2013), nº 8, págs. 8349-8368 (http://www.idb-fdul.com/ ISSN: 2182-7567)

MENEZES CORDEIRO, António, *Da Boa Fé no Direito Civil*, I, Coimbra: Almedina, 1984; *Manual de Direito Comercial*, I, Coimbra: Almedina, 2001; *Manual de Direito Comercial*, II, Coimbra: Almedina, 2001; *Da Modernização do Direito Civil*, I, Coimbra: Almedina, 2004; *O sistema lusófono de Direito*, ROA 70 (2010), vol. I/IV, sem paginação (acessível em www.oa.pt)

MIRANDA, Alberto Souto de, *A Autonomia do Direito Comercial*, As Operações Comerciais, Coimbra: Almedina, 1988, págs. 291-348

MOURA VICENTE, Dário, *A Unificação do Direito dos Con-*

tratos em África: seu sentido e limites (http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/VicenteDario1.pdf)

OLAVO, Fernando, *Direito Comercial*, I, 2ª edição (3ª reimpressão), Coimbra: Coimbra Editora, 1979

OLAVO CUNHA, Paulo, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra: Almedina, 2010

OLIVEIRA ASCENSÃO, José de, *Direito Comercial*, I, Lisboa, 1994 (edição policopiada das lições proferidas na Faculdade de Direito de Lisboa no ano lectivo de 1986/87)

OLIVEIRA, Luciano Batista de, *Limitar a responsabilidade do empresário individual é juridicamente possível? Análise crítica da limitação da responsabilidade do empresário individual mediante separação patrimonial*, Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2764, 25 jan. 2011. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/18346

PEREIRA, Ana Cristina / TRONI, Joana, *A Vida Privada dos Bragança – De D. João IV a D. Manuel II: O dia a dia na Corte*, Lisboa: A Esfera dos Livros, 2011

PINHEIRO, Frederico Garcia, *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*, Revista Ordo Vocatus, ESA-GO, v. 1, n. 1, 2012, págs. 10-35

PLANÇON, Caroline, *La représentation dans la production et l'application du droit. Études de cas dans le droit de propriété foncière au Canada/Québec, en France et au Sénégal*, Paris: Université Panthéon-Sorbonne, 2006 (http://www.diffusiontheses.fr/51769-these-de-plancon-caroline.html)

REALE, Miguel, *Visão Geral do Projecto de Código Civil*; *Sanção da Lei N°. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, que Institui o Novo Código Civil Brasileiro* (http://www.miguelreale.com.br/)

SANTOS JUSTO, A., *O Código de Napoleão e o Direito Ibe-*

ro-Americano, BFD (Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra) 71 (1995), págs. 27-96

SERRA, Catarina, *Direito comercial – Noções fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009

SINYAVSKAYA, Maria, *Russian Civil Code: General Characteristics Of One Of The Recent Codifications*, THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Edição Especial: Código Civil Português – Evolução e Perspectivas Actuais, Coimbra: Almedina, 2008, págs. 71-80

UTREL, República de Moçambique, *Código Comercial*, Lisboa: Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação (GRIEC), Ministério da Justiça, Portugal, 1ª edição, 2006

VELLOSO, Andrei Pitten, *Mutações paradigmáticas da Codificação: do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002*, Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nº 57, Porto Alegre, 2004, págs. 9-52

VILLA ROSAS, Gonzalo, *La recepción de la 'datio in solutum´ en las codificaciones europeas e latinoamericanas*, Universidad Externado de Colombia, Revista de Derecho Privado, Nº 20, Enero-Junio de 2011, pág. 89 – nota 217 (http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/2887/2529)